



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.339, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 286 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para deixar expresso que a cessão não altera a natureza do crédito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr.JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 286 do Código Civil, Lei n° 10.406, de 2002, para deixar expresso que a cessão não altera a natureza do crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 286 do Código Civil, Lei n° 10.406, de 2002, para deixar para deixar expresso que a cessão não altera a natureza do crédito.

Art. 2º O art. 286 do Código Civil, Lei n° 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art.

286.
.....

Parágrafo único. A cessão não altera a natureza do crédito.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cessão de crédito alimentício ocorre quando um titular de um crédito alimentar cede seus direitos a outra pessoa. No entanto, a ausência de uma disposição legal clara pode levar a interpretações equivocadas de que a cessão altera a natureza do crédito, o que poderia prejudicar o cessionário e o titular do crédito original.



* C D 2 4 0 0 8 9 9 7 7 0 0 *

A presente proposta visa estabelecer, de forma expressa na legislação, que a cessão de crédito alimentício não implica alteração da natureza do crédito. Atualmente, não há uma previsão específica nesse sentido, o que está gerando insegurança jurídica quanto à manutenção da natureza alimentar do crédito cedido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.537, definiu que a cessão de crédito alimentício não implica alteração da natureza do crédito, colocando um ponto final nas discussões judiciais concernentes a eventual perda do direito de preferência de precatórios alimentares que viessem a ser objeto de cessão.

O entendimento do tribunal foi no sentido de que, caso houvesse modificação da natureza do crédito com a cessão e a consequente perda do direito de preferência, quem sairia prejudicado ao final seria o próprio credor alimentício originário, pois haveria a perda do interesse de terceiros de adquirir o precatório e, consequentemente, a diminuição substancial de seu valor.

Embora acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal, as decisões tomadas em repercussão geral não têm efeito vinculante, sendo necessária a modificação do art. 286 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, motivo pelo qual apresento o presente projeto de lei.

A finalidade da proposta é deixar expresso no Código Civil que a cessão de qualquer crédito, o que inclui precatórios pendentes de pagamento, não altera a sua respectiva natureza. Acredito que a medida trará maior segurança jurídica aos mais diferentes contratos celebrados no país, contribuindo ao ambiente de negócios e acarretando a diminuição do custo Brasil.

Ante o exposto, convido meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 0 0 8 9 9 7 7 7 0 0 *

Deputado JONAS DONIZETTE

Apresentação: 12/11/2024 16:52:39.763 - Mesa

PL n.4339/2024



* C D 2 4 0 0 8 9 9 7 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240089977700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO